



APELAÇÃO N.º 0030627-90.2009.8.19.0058

APELANTE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

APELADO(A): EMPRESA IMOBILIÁRIA MELGIL LTDA

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Apelação Cível. Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários de IPTU e taxas. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inércia do exequente em dar andamento ao feito (Art. 485, III, do CPC). Apelação do Município. Exequente devidamente intimado a dar andamento ao feito, mantendo-se inerte. Inteligência do artigo 485, III, §1º, do CPC. Aplicação do Tema nº 314 do STJ. Inexistência de *error in procedendo*. Condenação ao pagamento de honorários. Princípio da causalidade. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SAQUAREMA em face de EMPRESA IMOBILIÁRIA MELGIL LTDA, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU.

O Juízo de origem proferiu sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Fundamentou o magistrado que o Município Exequente, embora intimado regularmente para dar andamento ao feito, permaneceu inerte.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Inconformado, o Município interpôs o presente Recurso de Apelação. Em suas razões, sustenta a inobservância do art. 40 da LEF e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a sentença não merece reparo.

O cerne da questão versa sobre a correção da sentença que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, após a inércia da Fazenda Pública em promover os atos de sua competência.

O artigo 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando, "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Para tanto, é imprescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (§1º).

No caso da Fazenda Pública, o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais (LEF) prevê que a intimação do seu representante judicial será feita pessoalmente. Entretanto, conforme dispõe o art. 183, §1º, do CPC, a intimação pessoal dos entes federados realiza-se também por meio eletrônico.

In casu, houve a intimação prévia do Município por via eletrônica, inexistindo qualquer vício procedimental ou *error in procedendo* que justifique a anulação da sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Desse modo, impõe-se reconhecer que o exequente foi regularmente intimado, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC, tendo-lhe sido concedido prazo previsto em lei para promover o regular prosseguimento do feito. Ainda assim, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Destaque-se que a extinção da execução fiscal por abandono não configura violação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, principalmente no caso em exame, em que o Exequente foi instado a dar prosseguimento ao feito e sequer postulou a busca de informações ou outra conduta útil à satisfação de seu crédito.

Registre-se, ainda, que o STJ, ao analisar a questão no Tema 314, fixou a tese de que, na execução fiscal não embargada, a inércia da Fazenda exequente, após regular intimação, autoriza a extinção de ofício, confira-se:

"A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz."

Nesse mesmo sentido, precedentes deste Tribunal e deste Núcleo Digital:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO - ARGUMENTOS RECURSAIS RELATIVOS A EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti. Sentença de extinção por abandono de causa. Município, regularmente intimado para dar andamento ao feito, ficou inerte. Abandono da causa caracterizado. Intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Argumentos expendidos pela municipalidade que não se coadunam com o fundamento da sentença, eis que a extinção não foi por reconhecimento da prescrição, e sim, por abandono do feito. Sentença correta. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01478482820178190054, Relator.: Des(a). EDSON AGUIAR DE





VASCONCELOS, Data de Julgamento: 03/12/2024, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 06/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DO PROCESSO . IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Trata-se de apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em sede de execução fiscal, sob o fundamento de abandono da causa pelo exequente, com base no art. 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Com efeito, observa-se que a parte exequente apresenta apelo genérico e incoerente com a fundamentação da sentença. Da análise dos autos, verifica-se que, intimada para se manifestar no curso do processo, a parte exequente quedou-se inerte. Foi então determinada a sua intimação para dar o devido andamento ao feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Subsequentemente, houve nova paralisação do feito, visto que o Município exequente deixou de dar o devido andamento ao processo. Extinção devida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01562604520178190054, Relator.: Des(a). ROSSIDELIO LOPES, Data de Julgamento: 21/05/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 28/05/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. O EXEQUENTE FOI INTIMADO A DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. TEMA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA SE MANTÉM INERTE EM DAR PROSSEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Hipótese em concreto. Apelação interposta em face da sentença que extingue a execução, sem apreciação do mérito, ante a inércia do exequente em dar andamento ao feito. II. Questão em análise. A possibilidade de extinção da execução por inércia da Fazenda Pública, diante do previsto nos art. 7º e 40 da Lei nº 6.830/80, arguidos no recurso de apelação. III. Fundamentos do acórdão. No caso em exame, verifica-se que o município exequente, regularmente intimado para dar andamento ao feito, se manteve inerte. Nota-se, pois, que o exequente não se desincumbiu do ônus de requerer o que entendesse de direito, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo, caracterizando o abandono da causa. Acrescente-se que a extinção da execução fiscal por abandono não configura violação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, mormente quando o exequente é instado a dar prosseguimento ao feito e sequer postula a busca de informações ou outra conduta útil à satisfação do crédito. Assim, a sentença deve ser mantida, eis





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

que proferida em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, ao apreciar o Tema 314: "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz." IV. Dispositivo. Recurso a que se nega provimento. (0129521-35.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). JDS. DES. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 12/11/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Por fim, registre-se que o artigo 485, § 2º, do CPC, impõe à parte autora a responsabilidade pelo pagamento de despesas e honorários em caso de abandono da causa. A não apresentação da objeção defensiva não impede a incidência da norma nem afasta o princípio da causalidade.

Desse modo, correta a sentença ao extinguir a presente execução ante a inércia injustificada do Exequente.

Ante o exposto, na forma do art. 932, IV, do CPC, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator